



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº 16327.002101/2001-61
Recurso nº 152.753 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997.
Acórdão nº 108-09.732
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 1997

PRELIMINAR - DECADÊNCIA PARCIAL - INOCORRÊNCIA
- Quando o contribuinte opta pelo lucro real anual os fatos geradores do IRPJ e da CSL ocorrem apenas ao final do ano-calendário, quando se inicia o prazo decadencial quinquenal. Assim, não há porque se falar em decadência parcial até o mês de setembro.

SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO - DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO IRPJ - AJUSTES DO BACEN - POSTERGAÇÃO DO TRIBUTO - Quando o Fisco não prova que a superveniência de depreciação, apurada em função de ajustes definidos pelo Banco Central foi excluída do lucro líquido na determinação do lucro real, deve-se exonerar tal valor da base imponível do tributo. Os valores postergados devem ser recalculados levando-se em conta a nova base tributável.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - CRITÉRIO APLICÁVEL - P.N. CST 02/96 - A apuração do imposto postergado deve ser efetuada com observância das normas contidas no Parecer Normativo nº 02, de 1996. Por este ato administrativo deve-se apurar o valor do imposto e adicional (quando for o caso) correspondentes à base tributável em ambos os anos, sem a inclusão de qualquer acréscimo legal. Sobre o valor efetivamente diferido cabe apenas e tão somente a exigência de juros de mora pelo período postergado. Já sobre a diferença de imposto, apurada após a dedução do valor pago extemporaneamente, deve-se efetuar o lançamento desde o período em que devido, com a incidência de multa de ofício e juros de mora. Constatado que o lançamento foi efetuado pela metodologia conhecida como "imputação" deve ser recompor o

[Assinaturas manuscritas]

D

cálculo da postergação, adequando o lançamento às normas contidas no ato administrativo vinculante.

RECONHECIMENTO POSTERIOR DA RECEITA - INOCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO - O reconhecimento posterior de superveniência de depreciação não gera postergação de tributo, de vez que a base de cálculo da CSL declarada para o ano-calendário seguinte é negativa.

Preliminar de Decadência Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar a receita de superveniência de depreciação no valor de 5.416.742,40 e recalcular a postergação do imposto devido levando-se em conta o decidido no item anterior e as determinações contidas no Parecer Normativo CST 02/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nelson Lósso Filho quanto a exoneração da depreciação. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Trata o processo de lançamentos originados de omissão de receita de contraprestação mercantil que redundaram em:

1) Postergação do IRPJ (fls. 10/13) entre os anos-calendário de 1996 e 1997 correspondente ao valor tributável de R\$ 13.848.289,51. Enquadramento legal dado pelos artigos 194, 195, inciso II, 197, 219, 220, 222, do RIR/94.

2) Falta de pagamento da CSL no ano de 1996, exigida à alíquota de 8% por força de medida judicial. Enquadramento legal dado pelos artigos 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, art. 219 do RIR/94, art. 57 da Lei nº 8.981/95, art. 24 da Lei nº 9.249/95 e art. 19 da Lei nº 9.249/95, alterado pelo art. 2º da E.C. nº 10/96.

As infrações foram descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/27), do qual destaco o seguinte trecho:

“6 Procedimentos de apuração do crédito tributário

IR

O procedimento adotado para apuração do crédito tributário decorrente da infração constatada pela não apropriação das receitas oriundas das contraprestações de arrendamento mercantil, pela empresa sob fiscalização, no momento em que as mesmas se tornaram exigíveis, seguiram o seguinte roteiro:

Foi solicitado ao contribuinte que informasse os valores e datas das contraprestações vencidas e não apropriadas como receitas no ano sob fiscalização (1996);

Uma vez que o contribuinte efetuou a determinação do seu imposto de renda pelo regime de apuração pelo lucro real anual, os valores das contraprestações que deixaram de ser apropriados durante o ano foram analisados de uma forma global.

Foram excluídos os valores das contraprestações que atendiam ao critério de serem sem garantia e de valor até R\$ 5.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses, que poderiam ter sido pelo contribuinte registradas como perdas no recebimento dos créditos dentro do próprio ano de 96, conforme disposto no art. 9º, § 1º, II, a, caso a receita houvesse sido reconhecida na data em que eram exigíveis.

Quanto as contraprestações restantes, poderiam se apresentar duas situações:

a) ou poderiam ser pagas no ano seguinte, com a apropriação como receita do valor recebido, caracterizando assim uma “inobservância



do regime de competência” e a postergação do pagamento do imposto para o ano de 1997, conforme previsto no art. 219 do RIR/94;

b) ou poderiam não ser pagas, e aí reconhecidas como perdas no recebimento de créditos no ano de 1997, pelas regras previstas no artigo 9º e seguintes, da Lei nº 9.430/96, caracterizando também neste caso uma postergação do imposto devido.

Pelo exposto acima, foi efetuado o cálculo de apuração do imposto não pago e postergado para o período de apuração posterior, até o limite do lucro real apresentado, para os valores das contraprestações não apropriadas.

CSLL

Na apuração da CSLL devida sobre os valores de contraprestações não apropriadas no ano de 1996, não é possível aplicar-se ao postergação do pagamento para o ano de 1997, uma vez que neste período a empresa apresentou base de cálculo negativa da Contribuição.

Para o ano de 1996 o contribuinte possuía liminar em mandado de Segurança possibilitando o recolhimento da CSLL à alíquota de 8% (decisão anexa aos autos). Por esta razão a CSLL apurada foi considerada parte como exigível e parte com a exigibilidade suspensa, tendo seus lançamentos feitos em autos de infração distintos”

A parte exigível é calculada como segue: $CSLL = BC \times 8\% / 1,08$

O Termo de Verificação Fiscal aborda a existência de “ajustes” relativos à “insuficiência” ou “superveniência” da depreciação, como definido pela Circular BACEN nº 1.429/89, objetivando que as empresas de arrendamento mercantil apresentem, para efeito de controle do próprio BACEN, o seu resultado financeiro.

No entanto, tal procedimento de ajustes não poderia alterar os resultados fiscais, como definido no ADN CST nº 34/87, item III.

O Fisco constatou que os ajustes definidos pelo BACEN influíram na base imponible da CSL.

Por este motivo, para fins de determinação da base tributável da CSL, o valor da receita de superveniência apurado em função dos ajustes citados foi diminuído do valor da contraprestação não apropriada, em cada período, da seguinte forma:

Base de cálculo da CSL = Valor da contraprestação – Valor da depreciação (apurado com base nos dados do contribuinte relativos ao valor do bem e do prazo de depreciação adotado).

Foram acostados aos autos documentos elaborados ou coletados no curso da ação fiscal (fls. 028/217), com destaque para as planilhas de apuração dos valores tributáveis (fls. 028/150).

A descrição do litígio administrativo consta do relatório do acórdão recorrido, do qual adoto os trechos mais relevantes:



“Da impugnação

Ciente das exigências em 09/10/2001, o interessado apresenta impugnações protocolizadas em 08/11/2001, onde traz argumentos para a exigência da CSLL (fls. 219 a 253) e do IRPJ (fls. 330 a 363), alegando, em síntese que:

Da nulidade da autuação para o IRPJ e CSLL

- requer nulidade quanto ao IRPJ e CSLL, pois a fiscalização não teria efetuado de maneira correta a consideração dos efeitos fiscais das Leis nº 8.981/95 e nº 9.430/96; isso se evidencia pelo fato de a autoridade fiscal utilizar no lançamento do tributo tão só a regra da alínea “a”, inciso II, § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer consideração ou verificação dos efeitos das demais disposições deste mesmo dispositivo, em especial a constante na alínea “b”;

- quanto à CSLL, alega que a fiscalização, ao explanar sobre a impossibilidade de reconhecimento da postergação do pagamento da CSL para o ano de 1997, afirma que a empresa apresentou base de cálculo negativa para o período discutido, o que, na verdade, não ocorreu e reporta-se aos valores da DIRPJ/96 (fls.288);

Da decadência do IRPJ e da CSLL

- sendo o IRPJ e a CSLL tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve-se observar o parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos a contar do fato gerador para homologar o lançamento;

- no presente caso, contando-se o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN, todos os lançamentos efetuados pela impugnante até setembro de 1996 foram tacitamente homologados em 30/09/2001, com a conseqüente extinção parcial do crédito tributário;

- nem se alegue que a CSLL, possuindo natureza de contribuição social, sujeitar-se-ia aos ditames do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e que o direito do Fisco constituir o crédito tributário extinguir-se-ia no prazo de 10 anos, pois a Lei nº 8.212/91 é lei ordinária que não tem o condão de alterar os dispositivos do CTN, lei materialmente complementar, nos termos do inciso III do art. 146 e art. 149, ambos da CF/88.

Do mérito

Da não observância das disposições da Lei nº 9.430/96

- a autoridade fiscal não considerou as disposições constantes da Lei nº 9.430/96, pois dos normativos transcritos (art. 9º e 11 da Lei nº 9.430/96) infere-se que a autoridade fiscal não poderia determinar a incidência da CSL e do imposto sobre as contraprestações em atraso, sem averiguar as implicações decorrentes desta atitude, em especial no que concerne à possibilidade de abatimento de tais perdas (item 85 – fls. 243 e item 65 – fls. 348);



- substancial parcela destas perdas encontra-se inserida na situação descrita no artigo 9º (parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a,b,c") da Lei nº 9.430/96 (item 106 – fls.246 e item 86 – fls. 352);

- a autoridade fiscal, em atitude descompassada com seu dever/poder de proceder ao lançamento (artigo 142 do CTN) considerando a legislação tributária pertinente, aplicou o regramento da Lei nº 9.430/96 na parte que lhe convinha, mantendo a exigência do imposto sobre a renda antes que efetivado o abatimento das perdas havidas como previsto nas demais alíneas tratadas neste dispositivo, as quais, até mesmo pelo decurso de tempo, são indiscutíveis (item 108 – fls. 246 e item 88 – fls.352);

Do conceito confuso e contraditório apresentado pela fiscalização

- a autoridade fiscal, malgrado ter trazido a colação várias doutrinas no intuito de justificar a autuação em função da não inclusão da contraprestação no conceito de encargos financeiros prevista no artigo 11 da Lei nº 9.430/96, o faz de maneira confusa e contraditória (item 88 – fls. 243 – item 68 – fls. 349);

- a própria autoridade fiscal reconhece que o pagamento da contraprestação se consubstancia em uma obrigação e que esta é composta não só pela amortização do crédito adquirido, mas também por todos os demais custos inerentes à operação pactuada, não havendo, assim, como desvinculá-la da aceção de encargo financeiro (item 99 – fls. 245 e item 79 – fls. 351);

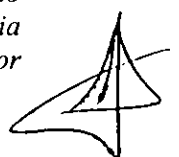
- tratando-se de contraprestações em atraso, sobre as mesmas incidem também juros de mora sobre o valor do débito em atraso, corrigido da forma ajustada para as atualizações das contraprestações, bem como multa calculada sobre o valor total devido, além da cobrança da comissão de permanência praticada pelo mercado financeiro (item 102 – fls 245 e item 82 – fls. 351);

- portanto, resta clara a subsunção da parcela da contraprestação no conceito de encargos financeiros, sendo, portanto, lícita a sua dedução nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.430/96 (item 103- fls.245 e item 83 – fls. 351);

- a autoridade fiscal deveria ao menos ter excluído na conformação da base de cálculo todas as demais obrigações compreendidas no valor da amortização do crédito; isto porque, se a fiscalização afirma que a contraprestação não é formada apenas pela fração relativa ao arrendamento mercantil, sendo incorporado na mesma o lucro obtido com a operação, os juros, a correção monetária, os impostos, entre outros, as quantias aos mesmos inerentes deveriam ter sido apuradas e destacadas da contraprestação para efeito do lançamento, o que, contudo, não ocorreu (itens 104 e 105 – fls. 246 e itens 84 e 85 – fls. 352);

Dos efeitos dos ajustes

- no que se refere ao reflexo dos ajustes (...), pelo cálculo realizado pela fiscalização verifica-se que a receita gerada com a superveniência foi objeto de consideração na formação do lucro líquido e, por



consequente, do lucro real (itens 109 e 110 - fls. 247 e itens 89 e 90 - fls. 353);

- desta feita, não há base de cálculo para a apuração da CSLL, tendo em vista que o valor apurado consiste exclusivamente nos encargos financeiros (item 112 - fls. 247);

- devendo ser excluída da CSLL, também o será na base de cálculo do IRPJ (item 92 - fls. 353);

Da observância aos princípios contábeis

- mesmo não sendo considerado encargo financeiro, a Impugnante não estaria obrigada, pelo regime de competência, a proceder, ad eternum, a apropriação de uma receita de árdua recuperação. Todavia, a autoridade fiscal alega, em síntese, que os procedimentos adotados pelo Impugnante estariam em desacordo com os princípios da legislação tributária, especialmente no que tange à escrituração de receitas de acordo com o regime de competência, acarretando a não inclusão de receitas que deveriam compor o resultado do exercício (item 113 - fls. 247);

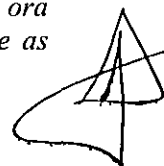
- a conduta da Impugnante não só encontra respaldo no princípio da competência, como também no da prudência ou do conservadorismo, além de decorrer da correta interpretação da correspondência entre receitas e despesas, posteriormente encampada pela Lei nº 9.430/96 (item 115 - fls. 247 e item 95 - fls. 353);

- respeitados os prazos previstos pelo Banco Central (60 dias), a Impugnante, poderia contabilizar os encargos incidentes sobre créditos em atraso e em liquidação nas contas de rendas a apropriar, que não contribuem para o resultado. Tal procedimento é determinado pela autoridade monetária e pelos princípios contábeis para evitar que tais valores, cujo recebimento é mais do que duvidoso, continuem a gerar receitas inexistentes (item 116 - fls. 248 e item 96 - fls. 354);

- quando existe efetivamente uma expectativa de recebimento das receitas, estas devem ser reconhecidas mesmo antes de sua realização em dinheiro ou bens correspondentes; entretanto, na situação ora analisada, há contraprestações já em atraso há mais de 60 dias, ou seja, operações em que não há expectativa de recebimento ou onde a mesma é muito diminuta; nesses casos, o regime de competência está sendo observado quando é feita a provisão para os valores considerados como receitas, e quando as supostas receitas futuras deixam de ser contabilizadas como resultado (item 121 - fls. 248 e item 101 - fls. 354);

- esse procedimento se coaduna com os princípios da competência e prudência, que são complementares, nos termos da Resolução CFC nº 750/93 (itens 122 e 124 - fls. 249 e itens 102 e 104 - fls. 355);

- inaplicável o parágrafo 1º do art. 187 da Lei nº 6404/76, pois receitas e rendimentos ganhos são aqueles que foram efetivamente recebidos, ou em que há razoáveis possibilidades de recebimento. No caso ora analisado, não ocorre nenhuma das hipóteses, na medida em que as



supostas receitas seriam decorrentes de créditos já em atraso (itens 128 e 129 – fls. 250 e itens 108 e 109 – fls. 356);

Da postergação quanto à CSLL

- em reforço à erronia na forma de apuração da CSL, mormente pelo equívoco já apontado nos itens 15 a 19, saliente-se, ainda, que os créditos em atraso ou em liquidação referidos na autuação, tiveram uma das seguintes destinações: (i) a mais provável, ou seja, o seu não recebimento; ou (ii) o seu recebimento posterior, em casos extremos, e em ambos os casos, há um só efeito, ou seja, teria somente ocorrido postergação da contribuição, sem que o valor do principal pudesse ser objeto de nova exigência (itens 134 a 137 – fls. 251);

- em ambos os casos, a autuação deveria abarcar somente eventuais encargos moratórios, e não o valor do tributo, que já não seria devido, por ter sido pago a maior em período posterior; ou por ter a Impugnante obtido o direito à sua dedução pelo não recebimento. Destarte, caso prevalecesse como foi realizada, a autuação estaria promovendo uma tributação sobre uma receita inexistente (não recebimento posterior) ou uma dupla tributação (recebimento posterior) (item 139 – fls. 252);

- nem se diga que tal fato demandaria comprovação por parte da Impugnante, pois caberia à fiscalização efetuar tal levantamento, atuando apenas os encargos moratórios, o que vicia a autuação, implicando sua retificação (itens 140 e 141 – fls. 252).

Da afronta ao princípio da capacidade contributiva

- quanto ao IRPJ, a autuação afronta o art. 153, III, da CF e art. 43 do CTN, pois somente pode haver incidência do imposto sobre a renda quando ocorrer acréscimo patrimonial, ou seja, quando houver um “plus” em relação à situação anterior (item 119 – fls. 359);

- em virtude da impossibilidade da Impugnante deduzir suas perdas no mesmo momento em que a legislação determina que deva reconhecer as suas receitas, afigura-se inequívoco que o fato impositivo do imposto de renda não estará sendo perfeitamente configurado, uma vez que o mesmo é resultante de todos os dispêndios e ingressos de receitas experimentados pela pessoa jurídica (item 122 – fls. 360);

- a pretensão de tributar a Impugnante sem permitir à mesma que exclua de suas receitas as competentes perdas acaba por inequivocamente ofender o fato gerador do Imposto de Renda, não podendo ser validamente aplicável, visto representar um contra-senso ao princípio da capacidade contributiva (itens 126 e 127 – fls. 362/363);

Do pedido

A Impugnante postula o provimento da presente impugnação, para que seja (i) acolhida a preliminar de nulidade ou, caso assim não seja, reconhecida a (ii) decadência parcial do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 30/09/96 (fls. 253 e 363).



No mérito:

- quanto à CSLL, requer o provimento do presente recurso para a desconstituição total do crédito tributário lançado, em vista da não consideração das perdas havidas no período ou, ao menos, da realização de novo lançamento, após a correta apuração dos encargos (postergação), caso existentes (fls.253).

- quanto ao IRPJ, requer o provimento do presente recurso para a desconstituição total do crédito tributário lançado (fls.363)."

O posicionamento do Colegiado de origem está expresso no voto, que reproduzo em suas partes essenciais:

"Da alegação de nulidade

Pleiteia a requerente nulidade da autuação, por considerar que não foram observados os preceitos das Leis nº 8.981/95 e Lei nº 9.430/96, e, quanto à CSLL, que a DIRPJ/96 indica base positiva, ao contrário do afirmado pela fiscalização.

Contudo, as alegações trazidas pela requerente envolvem questionamentos quanto ao cálculo e, assim, não ensejam a nulidade da autuação, pois somente os casos elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam nulidade, a saber: autuação formalizada por autoridade incompetente e decisão proferida com cerceamento de defesa.

Como os argumentos trazidos não se enquadram em tais casos de nulidade, não merece acolhida, portanto, a alegação do interessado.

Da alegação de decadência

Alega-se decadência quanto aos fatos ocorridos até 30/09/96, a teor do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, pois os recolhimentos efetuados até essa data teriam sido homologados tacitamente e, portanto, extinto o crédito tributário correspondente.

Conforme DIRPJ, cópia às fls. 181, o contribuinte optou pela apuração anual do lucro real, quanto ao ano calendário de 1996.

E uma vez optado pela apuração anual, o fato gerador considera-se ocorrido em 31/12/1996, como bem evidenciado nos respectivos autos de infração (fls.11 e fls.15), cuja ciência ocorreu em 09/10/2001, antes, portanto, do prazo decadencial de cinco anos para o IRPJ.

Cabe acrescentar que, quanto à CSLL, a Lei específica prevê o prazo de dez anos, muito embora a requerente questione a legalidade de tal norma (Lei nº 8.212/91, art. 45). Contudo, à esfera administrativa descabe apreciar alegações que questionem aspectos de legalidade ou constitucionalidade, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Portanto, não há que se falar em fatos atingidos pela decadência no que se refere a IRPJ e CSLL.

Do mérito



Na qualidade de empresa dedicada, basicamente, ao arrendamento mercantil a Impugnante expõe que está sujeita às normas da Lei nº 6099/74, modificada pela Lei nº 7132/83, regulamentada pelas Portarias MF 376-E/76, 564/78, 140/84, bem como as normas da legislação tributária.

Da alegação de não observância das disposições da Lei nº 9.430/96

Questiona a Impugnante que a autuação não teria observado todas as hipóteses passíveis de perdas previstas nas alíneas "a,b,c" previstas no inciso II, do art. 9º da Lei nº 9.430/96, a saber:

Lei nº 9.430/96

Seção III

Perdas no Recebimento de Créditos

Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.



Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

Disposição Transitória

Art. 13. No balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica poderá optar pela constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na forma do art. 43 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, ou pelos critérios de perdas a que se referem os arts. 9º a 12.

Quanto ao procedimento de apuração do crédito tributário, a fiscalização esclarece que (fls.24):

IRPJ

O procedimento adotado para apuração do crédito tributário decorrente da infração constatada pela não apropriação das receitas oriundas das contraprestações de arrendamento mercantil, pela empresa sob fiscalização, no momento em que as mesmas se tornaram exigíveis, seguiram (...)

Portanto, a fiscalização atentou para as hipóteses possíveis, não incluindo na autuação os casos relativos à alínea "a" (inciso II art. 9º da Lei 9.430/96) e quanto às outras hipóteses ficou caracterizada a postergação para o IRPJ.

Acrescente-se que não há que se falar em inobservância da Lei n.º 8.981/95 (art. 43), pois já foram observados na autuação os efeitos fiscais das regras de reconhecimento de perdas de acordo com a Lei n.º 9.430/96.

Logo, a alegação da requerente de não observância da Lei n.º 9.430/96 e do art. 142 do CTN não merece acolhida.

Da alegação de conceito confuso e contraditório apresentado pela fiscalização

Alega a requerente que a fiscalização ao descaracterizar a contraprestação no conceito de encargo financeiro o faz de maneira confusa e contraditória.

Quanto à alegação trazida pela Impugnante, destacamos os seguintes itens que constam do Termo de Verificação Fiscal (fls.22):



Alega a empresa que a não apropriação das receitas das contraprestações de arrendamento está prevista no art. 11 da Lei nº 9.430/96, que trata dos encargos financeiros de créditos vencidos.

As contraprestações de arrendamento mercantil, embora possam ter nelas embutido algum juro, pela utilização de capital, não são tratadas por nossa legislação, em nenhum momento, como prestações referentes a um financiamento.

Citando Arnaldo Rizzardo, em sua obra: Leasing- Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, segundo o qual "Não se contabiliza a depreciação sobre o bem recebido, nem se apropriam despesas relativas à operação. Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendante e à correção monetária constam embutidos nas prestações".

...

Nas operações de arrendamento mercantil não existe uma dívida de capital, senão a operação seria de financiamento, existe, sim, uma dívida por prestação de serviço, semelhante a uma locação.

...

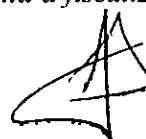
Não há que se falar em juros nos contratos de arrendamento mercantil por dois motivos: primeiro porque não se trata de "empréstimo de dinheiro" e sim obrigação pelo arrendamento (aluguel) de um bem; segundo porque não há nenhuma "cláusula expressa" prevendo juros, somente os moratórios.

Já em uma operação de arrendamento mercantil em que fosse adquirido um bem pelo valor de R\$ 12.000,00 e esse arrendado a uma pessoa jurídica pelo prazo de 24 meses com contraprestações fixas no valor de R\$ 700,00, teríamos como valor tributável, simplificada, o valor da contraprestação diminuída do valor da despesa referente a depreciação do bem, de propriedade da arrendadora, despesa esta que representa o retorno de seu capital, de R\$ 12.000,00.

Esta forma de contabilização faz com que somente o diferencial entre o capital aplicado e o valor recebido seja tributável.

Diferentemente, ao exemplo visto para o contrato de financiamento, a empresa de arrendamento mercantil, sob fiscalização, deixou de apropriar a receita pelo não recebimento da parcela, mas continuou a realizar a depreciação do bem, ou seja, agindo desta forma, o não recebimento do retorno de seu capital gera uma despesa que a empresa se utiliza para diminuir o seu resultado ou lucro líquido, sem atender ao disposto na Lei 9.430/96 em seus artigos 9º e seguintes, que tratam das "Perdas no Recebimento de Créditos".

Tais esclarecimentos tiveram por objetivo evidenciar que é equivocado o entendimento da requerente de aplicar o art. 11 da Lei nº 9.430/96 ao valor das contraprestações de leasing em atraso há mais de 60 dias. Apenas aos respectivos juros moratórios, como ressalta a fiscalização, é aplicável tal tratamento.



Da leitura do quanto transcrito, verifica-se que os conceitos foram delineados de forma clara pela fiscalização, não havendo contradição.

O fato de que na formação do quantum definido como contraprestação está incluído o custo da captação do recurso junto ao mercado financeiro, pela empresa de leasing, não enseja que toda ou mesmo qualquer parcela da contraprestação seja considerada como encargo financeiro, salvo os acréscimos moratórios devidos após o período em que o valor é exigível.

Reportando-se aos ajustes relacionados com a depreciação, a requerente afirma que “o entendimento da fiscalização, antes de infirmar a atitude da Impugnante, corrobora que o valor lançado reflete exclusivamente os encargos financeiros, os quais são dedutíveis na apuração do lucro real, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 9.430/96” (item 111 – fls. 247 e item 91- fls.353)”.

Contudo tal afirmativa é equivocada, a teor das Planilhas (fls.28 a 30) trazidas pela fiscalização, e está claro no Termo de Verificação que a autuação trata das contraprestações de leasing, em atraso há mais de 60 dias, as quais a requerente deixou de registrar nos termos da legislação comercial e fiscal, não sendo válida a afirmação de que o valor lançado corresponderia tão somente a encargos financeiros de que trata o art. 11 da Lei nº 9.430/96.

Assim, a alegação de que o Termo de Verificação traz conceituação confusa e contraditória não merece acolhida, mesmo porque a requerente trouxe impugnação com argumentos que evidenciam o perfeito entendimento da matéria objeto da autuação, não tendo havido cerceamento de defesa.

Dos efeitos dos ajustes – superveniência ou insuficiência de depreciação

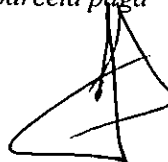
Afirma a Impugnante que “desta feita, devendo ser excluída da CSLL, também o será na base de cálculo do IRPJ, tendo em vista que o valor apurado pela autoridade fiscal consiste exclusivamente nos encargos financeiros (item 92 – fls. 353)”.

Como visto, equivocada a defesa ao afirmar que a autuação trata exclusivamente de encargos financeiros.

A matéria tributável apurada pela fiscalização relativa às receitas de contraprestações de arrendamento mercantil foi de R\$ 13.848.289,51 para o IRPJ (fls.11) e de R\$ 8.431.547,11 para a CSLL (fls.15), e a diferença consiste no ajuste da depreciação.

A fiscalização aponta no Termo de Verificação (item 7.1 – fls. 27) que o efeito dos ajustes deu-se tão somente quanto à CSLL e reporta-se à planilha “contabilização adotada pela Alfa Arrendamento Mercantil – Contrato em situação anormal – nenhuma parcela paga” (fls.30):

Reflexo dos Ajustes na CSLL



O que se constatou na empresa sob fiscalização é que os "ajustes" definidos pelo Banco Central do Brasil causaram repercussão na apuração da Contribuição Social.

Quando a empresa efetuou o "congelamento" do valor presente do contrato, após o "não pagamento" da 2ª parcela em atraso, foi gerado um valor de receita de "superveniência" de valor igual a despesa de depreciação do bem, conforme se verifica através da "planilha 3" (anexa a este termo). Tal receita de superveniência não existiria caso a receita das contraprestações continuassem a ser efetuadas normalmente. Por esta razão, para efeito de apuração da CSLL devida, no período incidente sobre as contraprestações que deixaram de ser apropriadas, o valor da receita de superveniência, gerado em virtude da forma de apuração do "ajuste" adotada pelo contribuinte, foi diminuído do valor da contraprestação não apropriada em cada período da seguinte forma:

Base de cálculo da CSLL = valor da contraprestação – valor da depreciação (apurado com base nos dados apresentados pelo contribuinte do valor do bem e do prazo de depreciação adotado).

Com relação aos ajustes, a fiscalização esclarece que (fls. 25 a 27):

- o ajuste definido pela Circular 1429/89 é registrado como complemento ou estorno em "Despesas de Arrendamentos Financeiros" ou "Rendas de Arrendamento Financeiros" em contrapartida com as contas "Insuficiência de Depreciação" ou "Superveniência de Depreciação".

- tal ajuste contábil decorrente do confronto entre o valor presente das contraprestações dos contratos e o valor contábil dos contratos, e tem por objetivo que as empresas de arrendamento mercantil apresentem, para efeito de controle do próprio Banco Central, o seu resultado financeiro.

Reporta-se, ainda, a fiscalização ao Ato Declaratório Normativo CST 34/87, segundo o qual temos que (fls.26):

I - Na determinação do lucro líquido das sociedades de arrendamento mercantil deverão ser observadas as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983 e o disciplinado nas Portarias MF nºs 376-E, de 28 de setembro de 1976, nº 564, de 03 de novembro de 1978 e 140, de 27 de julho de 1984, permitidos os ajustes determinados pela aplicação do Plano de Contas aprovado pelo Banco Central do Brasil.

II - Os ajustes de que trata o item anterior, quando relacionados com fatos administrativos cuja apropriação está disciplinada pelos atos ministeriais referidos, não serão computados na apuração do lucro real e deverão ser segregados contabilmente, de forma a permitir seja determinada sua composição e o tratamento tributário a eles dispensados.

III – O mencionado procedimento de ajustes não poderá alterar os efeitos tributários decorrentes da aplicação das disposições dos atos legais referidos no item I.



Como esclarecido pela fiscalização, que se reportou à Planilha de fls.30 (compulsar fls. 168 a 174), o procedimento da requerente implicou em superveniência de depreciação, razão pela qual referido valor foi reduzido da base tributável da CSLL.

Com relação ao IRPJ, verifica-se pela mesma Planilha de fls. 30 que o ajuste relativo à depreciação foi objeto de adição/exclusão quando da apuração do Lucro Real.

A requerente não refuta o quanto demonstrado na referida Planilha.

Logo, não pode ser acolhida a afirmação feita pela defesa que “pelo cálculo realizado pela D. Autoridade Fiscal verifica-se que a receita gerada com a superveniência, foi objeto de consideração na formação do lucro líquido e, por conseguinte, do lucro real (item 90- fls.353).

Informa, ainda, a fiscalização que “as planilhas de apuração dos valores do IR e CSLL devidos, que serviram de base para elaboração dos autos de infração foram elaborados com base nas informações prestadas pelo contribuinte em meio magnético e são parte integrante dos mesmos” (fls.27).

A Intimação correspondente consta às fls. 157 a 158. A planilha apresentada pelo contribuinte consta dos autos às fls. 98 a 150, a partir da qual a fiscalização elaborou a “ Planilha de apuração da base de cálculo do IR e da CSLL sobre as contraprestações não apropriadas” (fls.31 a 97), na qual consta a identificação do contrato, valor arrendado, prazo de depreciação (anos), data da contraprestação não apropriada e respectivo valor, colunas relativas ao IRPJ e CSLL, que apresentam valores diferentes.

A diferença entre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL está relacionada com o cálculo da depreciação. Como exemplo, tomemos o contrato 50098265 (fls.31) para verificarmos que a diferença entre a base do IRPJ e a da CSLL corresponde à diferença no cálculo da depreciação.

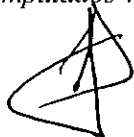
Assim, em decorrência de legislação específica (ADN 34/87) e do quanto exposto pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fls.19 a 27), não há como acolher a alegação da requerente de que o valor reduzido na base da CSLL também prevaleça para o IRPJ.

Da alegação de observância aos princípios contábeis

Alega a requerente que seu procedimento encontra amparo na Lei 6404/76 (art. 187) e nos princípios contábeis da competência e conservadorismo.

Expõe a fiscalização que (fls.20 a 22):

- inicialmente regulados pela Portaria MF 564/78, os resultados de operações de leasing passaram a ser regulados pela Portaria MF 140/84, a qual determina que “as contraprestações de arrendamento mercantil serão computados no lucro líquido do período base em que forem exigíveis”.



- *ressalta a fiscalização que a norma específica também prevê a necessidade de reconhecimento da contraprestação de leasing "independente da sua realização em moeda".*

- *a empresa sob fiscalização deixava de apropriar o valor das contraprestações de arrendamento mercantil na data em eram exigíveis em total desatendimento às normas fiscais e do Banco Central (Resolução nº 2309/96; Circular 1273; Carta Circular 2801 14).*

A observância aos princípios contábeis está prevista na Lei das S/A (Lei nº 6404/76), a saber:

Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Quanto à apuração do resultado do exercício, prevê a legislação comercial que (art. 187 da Lei nº 6404/76):

§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Em relação aos critérios de avaliação do ativo, prevê o art. 183 da Lei nº 6404/76 que:

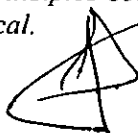
I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitos as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor de mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos.

Dessa forma, nos termos da legislação comercial, as receitas devem ser reconhecidas independentemente da sua realização em moeda sendo aceitas provisões para ajuste ao valor de realização.

Portanto, os princípios contábeis previstos na legislação comercial correspondem ao regime de competência e conservadorismo ou prudência, aos quais se reporta a Impugnante.

A legislação tributária, a partir do DL nº 1598/77, prevê o regime de competência no reconhecimento das receitas e está de conformidade com a legislação comercial. O registro das perdas, nos termos da Lei nº 9.430/96, está em consonância com o conservadorismo adotado no art. 183 (inciso I), da Lei das S/A.

Assim, ao contrário do alegado pelo interessado, seu procedimento contábil está em desacordo com os princípios contábeis e não encontra amparo na legislação comercial e fiscal.



Da alegação de postergação quanto à CSLL

De acordo com o PN nº 02/96, "considera-se postergada a parcela do imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior" (item 6.1). Por outro lado, mais adiante, menciona "nos casos em que, nos períodos-base subseqüentes ao de início do prazo da postergação até o término deste, a pessoa não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial" (item 9).

A requerente ao questionar a afirmação da fiscalização, alega que teria havido erro e aponta base positiva da CSLL apurada na DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1996 (fls.288). Contudo, a postergação deve ser analisada em relação ao ano-calendário de 1997, período no qual a requerente apurou base de cálculo negativa quanto à CSLL, conforme fls. 210.

E, portanto, correta a afirmação da fiscalização de que no ano calendário de 1997 o interessado apurou base negativa de CSLL, não ensejando o cálculo da postergação.

Conforme consta às fls. 24 e 25 do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização atentou para as hipóteses possíveis de perdas, não incluindo na autuação os casos relativos à alínea "a" (inciso II art. 9º da Lei 9.430/96) e quanto às outras hipóteses ficou caracterizada a postergação para o IRPJ.

O fato de não ser possível aplicar os cálculos de postergação em relação à CSLL, a teor do PN nº 02/96, não invalida o valor tributável da matéria apurada pela fiscalização, uma vez que os dispositivos legais quanto ao registro contábil da receita são iguais para o IRPJ e CSLL, bem como quanto ao tratamento tributário das perdas (art. 28 da Lei nº 9.430/96).

Apenas, que, em relação à CSLL, não se verificou a postergação o que enseja o lançamento nos termos do PN nº 02/96 (item 9).

Dessa forma, não cabe ressalva na apuração do crédito tributário da CSLL, não havendo que se falar em novo levantamento, como alega a requerente.

Da alegação de afronta ao princípio da capacidade contributiva

Quanto à alegação de que a autuação, ao exigir o registro das receitas pelo regime de competência com defasagem quanto ao reconhecimento de perdas, estaria violando o princípio da capacidade contributiva é argumento que foge da competência da autoridade administrativa, que deve se restringir a verificar se o lançamento foi efetuado nos termos da legislação aplicável. Ressalte-se que questionamentos quanto à legalidade ou constitucionalidade de normas são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Do pedido de perícia em processo correlato



No processo nº 16327.002102/2001-14 (exigibilidade suspensa da CSLL), ao término da impugnação, reporta-se o interessado a um pedido de perícia que, contudo, deixou de observar os requisitos previstos no art. 16 do Decreto 70.235/72, pois não houve formulação de quesitos nem indicação do perito.

Assim, deve-se indeferir o pedido de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.”

O Acórdão nº 9.105/2006 da DRJSPO-I (fls. 419/434) declarou o lançamento procedente com base nas seguintes ementas:

“Auto de Infração. Validade. Descabe nulidade da autuação quando observados os requisitos previstos na legislação.

Lucro Real. Apuração Anual de Resultados. O fato gerador, na apuração anual de resultados, ocorre na data do encerramento do ano-calendário.

Receitas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil. Inobservância do Regime de Escrituração. Os valores das parcelas de contraprestação de leasing em atraso devem ser oferecidos à tributação no período de sua exigibilidade e o registro de perdas deve observar a legislação tributária.

Ajustes de superveniência ou insuficiência de depreciação. Os procedimentos específicos de ajustes determinados pelo Banco Central, quanto à insuficiência ou superveniência de depreciação, não podem alterar a apuração do resultado sujeito à tributação.

Contribuição Social. Postergação. Inocorrência. Base negativa de CSLL. Com a apuração de base negativa no ano posterior ao em que seria devida a apropriação de receitas, não há postergação.”

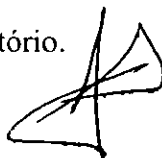
Inconformado, o sujeito passivo interpôs, em 01/06/2006, o recurso de fls. 440/457, resumido em seu pedido final para que seja:

a) decretada a decadência parcial do direito da Fazenda Nacional de exigir os valores relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2001; e/ou

b) retificada a autuação para que a depreciação seja deduzida também da base de cálculo do IRPJ; e/ou

c) reconhecida a tributação posterior da receita de superveniência, extinguindo-se parcialmente a exigência.

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso o pleito da recorrente na ordem em que formulado.

1) Da decadência:

Como relatado a recorrente requer a declaração da decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores até setembro/2001.

Ocorre que os fatos geradores do IRPJ e da CSL ocorreram em 31/12/2006, haja vista que o contribuinte optou pelo regime de apuração anual para aquele ano.

Como o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 09/10/2001, concluo pela inoccorrência da decadência, rejeitando a preliminar suscitada.

2) Dedução da depreciação na apuração do IRPJ:

Como relatado a recorrente requer a retificação da autuação para que a depreciação seja deduzida também da base de cálculo do IRPJ.

O acórdão recorrido reporta-se à Planilha de fls.30, pela qual verifica-se que o ajuste relativo à depreciação foi objeto de adição/exclusão quando da apuração do Lucro Real. ("Planilha 3 – Contabilização adotada pela Alfa Arrendamento Mercantil-Contrato em situação anormal- nenhuma parcela paga")

Destaca que o contribuinte não refuta o quanto demonstrado na referida Planilha.

Por isto mesmo entende que não merece acolhida a afirmação feita pela defesa de que a receita gerada com a superveniência, influiu na formação do lucro líquido e, por conseguinte, do lucro real.

Ressalta, ainda, que a fiscalização informou que as planilhas que embasam o lançamento foram elaborados a partir das informações prestadas pelo contribuinte em meio magnético.

Reporta-se à intimação de fls. 98/150, vinculando-a à planilha apresentada pelo contribuinte (fls. 98/150), que embasou a elaboração, pelo Fisco, da "Planilha de apuração da base de cálculo do IR e da CSLL sobre as contraprestações não apropriadas" (fls.31/97), na qual consta a identificação do contrato, valor arrendado, prazo de depreciação (anos), data da contraprestação não apropriada e respectivo valor, colunas relativas ao IRPJ e CSLL, que apresentam valores diferentes.



Conclui que a diferença entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSL está relacionada com o cálculo da depreciação, exemplificando com o contrato 50098265, às fls.31, que apresenta diferença de R\$ 1.921,18 correspondente a 1/30 (contrato de 2,5 anos) do valor arrendado (R\$ 57.635,35).

Deste modo, em decorrência de legislação específica (ADN 34/87) e dos valores demonstrados pelo Fisco no Termo de Verificação Fiscal (fls.19/27), a Turma Julgadora rejeitou o pleito da então impugnante de estender a dedução do valor de superveniência da depreciação à base imponível do IRPJ.

Penso que não andou bem o Colegiado de origem na apreciação da matéria

Compulsando cuidadosamente os autos não encontrei cópia dos livros de apuração do lucro real-LALUR, que definiria se, entre as exclusões na determinação do lucro real do ano-calendário de 1996, encontrava-se o valor correspondente à superveniência de depreciação, definindo o litígio.

Questiono se seria então o caso de se baixar os autos em diligência para solicitar a juntada de cópias dos livros aos autos, depois de discriminados todos os valores escriturados e declarados a título de exclusão.

Entendo que não, pois diligências são para esclarecimentos e não para suprir deficiências.

Apesar de me nortear pelo Princípio da Verdade Material penso que não cabe ao julgador suprir a inércia das partes em litígio, devendo ater-se apenas aos elementos constantes dos autos.

Após análise pormenorizada dos documentos constantes dos autos, constato a ausência de provas suficientemente claras que atestem a veracidade das acusações do Fisco.

Ou seja, o Fisco não logrou comprovar que a superveniência de depreciação, que influiu na base de cálculo da CSL foi excluída do lucro líquido na determinação do lucro real.

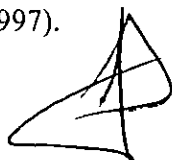
Isto posto, concluo que pela exoneração de R\$ 5.416.742,40, correspondente à diferença entre as bases de cálculo exigidas para o IRPJ e a CSL, correspondente à superveniência de depreciação.

Os valores postergados do ano de 1996 para 1997 devem ser recalculados levando-se em conta uma base tributável de R\$ 8.431.547,11.

3). Critério aplicável na postergação do pagamento do IRPJ:

O contribuinte questionou, em sua impugnação, o critério utilizado para cálculo da postergação, argumento que aprecio junto aqueles repisados em seu recurso.

De fato observa-se que o Fisco utilizou a metodologia conhecida como “imputação”, incluindo a multa e os juros devidos no ano em que registrada a receita indevidamente diferida (1997).



Assim calculou o “imposto efetivamente pago” em 1997, considerados os acréscimos legais devidos.

Confrontou este valor com o imposto efetivamente devido em 1996 e a partir daí apurou a diferença tributável.

Ocorre que a metodologia utilizada pelo Fisco está equivocada por prestigiar a imputação em detrimento do entendimento administrativo consubstanciado no Parecer Normativo COSIT nº 02/96, ainda hoje vigente.

Pelo procedimento correto deve-se apurar o valor do imposto e adicional (quando for o caso) correspondentes à base tributável em ambos os anos, sem a inclusão de qualquer acréscimo legal.

Sobre o valor efetivamente diferido de 1996 para 1997 cabe apenas e tão somente a exigência de juros de mora pelo período postergado, o que não foi exigido.

Sobre a diferença de imposto devida em 1996 e não paga em 1997 deve-se efetuar o lançamento desde 1996, com a incidência de multa de ofício e juros de mora, o que foi exigido em excesso.

Esta, em apertada síntese, é a metodologia contemplada no P.N. COSIT nº 02/96, a qual deve ser obrigatoriamente observada pelo órgão lançador, e cuja negligência na aplicação, constitui-se num direito do contribuinte.

Isto posto, posiciono-me pela recomposição do cálculo da postergação, adequando o lançamento às normas contidas no P.N. COSIT nº 02/96.

4). Reconhecimento posterior da receita de superveniência, e extinção parcial da exigência:

O reconhecimento posterior da receita de superveniência teve impacto na apuração do IRPJ, gerando postergação de imposto.

Todavia tal figura não ocorre com relação à CSL, haja vista que a base de cálculo declarada para o ano-calendário é negativa (fls. 210).

Isto posto, posiciono-me por rejeitar a pretensão do contribuinte neste tópico.

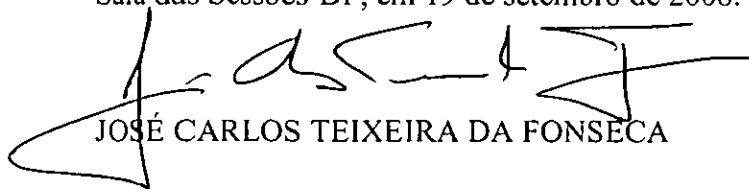
Da análise do exposto manifesto-me por REJEITAR a preliminar de decadência para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para exonerar o



valor de R\$ 5.416.742,40 da base de cálculo do IRPJ, correspondente à superveniência de depreciação. Por conseguinte, os valores postergados do ano de 1996 para 1997 devem ser recalculados levando-se em conta uma base tributável de R\$ 8.431.547,11, assim como as determinações contidas no P.N. COSIT nº 02/1996.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 2008.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA